

EMENDA N.º 02/2025 - MODIFICATIVA/ADITIVA - AO PROJETO DE LEI N.º 1.328/2025, que institui o Incentivo Variável de Gratificação por Desempenho Mensal, junto à Atenção Primária à Saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso II e alínea “b” do art. 13 do Anteprojeto de Lei n.º 1.328/2025 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

II – Perderão também o direito ao recebimento do incentivo variável da Gratificação por Desempenho, correspondente a um mês, nas seguintes hipóteses:

...

b) Quando houver reclamação registrada junto à Ouvidoria Municipal, Estadual ou Federal, cuja conclusão, proferida pela autoridade competente, tenha resultado em julgamento procedente. Ou ter sido submetido a penalidade disciplinar não passível de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);”

Art. 2.º Fica inserido artigo no Anteprojeto de Lei n.º 1.328/2025, após o art. 1.º, com a seguinte redação:

“Art. ... Será concedida indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) quando necessário para realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades na área rural do Município.

§ 1.º A indenização por locomoção será calculada com base em critérios objetivos, levando em consideração a distância percorrida, frequência do deslocamento, tipo de transporte utilizado, e demais fatores que reflitam os custos reais incorridos pelo profissional.

§ 2.º Os critérios de cálculo, os valores de referência e os procedimentos para solicitação e pagamento da indenização serão definidos por meio de regulamentação específica do ente

competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei, respeitando os princípios da razoabilidade, economicidade e transparência.”

Art. 3.º Fica inserido artigo no Anteprojeto de Lei n.º 1.328/2025, após o art. 4.º, com a seguinte redação:

Art. ... *A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no exercício de suas funções, o qual deverá ser realizado gratuitamente, em quantidade e periodicidade suficientes para garantir a segurança dos trabalhadores.*

§ 2.º *Os EPIs fornecidos obedecerão às normas técnicas de segurança e saúde no trabalho, especialmente nos termos da Norma Regulamentadora nº6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego.*

§ 3.º *Os seguintes EPIs são considerados de fornecimento obrigatório, conforme as atividades exercidas:*

I - *Camisa de manga longa e calça comprida de tecido resistente e apropriado para exposição ao sol e ao contato com agentes químicos ou biológicos;*

II - *Calçado fechado e antiderrapante, de preferência botina com biqueira;*

III - *Chapéu ou boné com proteção para nuca, quando houver exposição ao sol;*

IV - *Protetor solar com fator de proteção mínimo recomendado pelas normas sanitárias;*

V - *Máscara facial com filtro apropriado (PFF2 ou equivalente), especialmente em períodos de surto endêmico ou pandemia;*

VI - *Luvas descartáveis ou reutilizáveis, conforme o tipo de atividade;*

VII - Bolsa ou mochila padronizada para transporte de materiais de trabalho, com compartimentos adequados e impermeáveis;

VIII - Álcool em gel ou solução alcoólica 70% para higienização das superfícies.

Art. 4.º Ficar^á suprimido a alínea “b” do inciso I do art. 13 do Anteprojeto de Lei n.º 1.328/2025.

Art. 5.º Procede-se a renumeração e adequação dos novos dispositivos do Anteprojeto de Lei n.º 1.328/2025.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar e aperfeiçoar o Projeto de Lei, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e valorização dos profissionais envolvidos nas ações previstas.

A supressão da alínea "b" do inciso I do Art. 13 justifica-se pela necessidade de compatibilizar o projeto de lei com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da proteção à paternidade. A alínea em questão exclui da Gratificação por Desempenho Mensal os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que estiverem em licença-paternidade de 5 (cinco) dias. No entanto, tal penalização se mostra desproporcional, tendo em vista que o lapso temporal é extremamente curto da licença-paternidade, não sendo suficiente para comprometer de forma significativa o desempenho global das metas mensais do profissional. Ainda, a licença-paternidade é um direito assegurado pela Constituição Federal, com o objetivo de garantir o convívio familiar e o cuidado inicial com o recém-nascido. Assim, desestimular esse direito mediante a retirada de gratificações representa uma forma indireta de penalização do servidor por exercer uma prerrogativa legítima e socialmente reconhecida.

Dessa forma, a supressão do item "b" do inciso II do Art. 13 corrige uma distorção e reforça a coerência da política de valorização profissional dos ACEs e ACS, promovendo a equidade no acesso a direitos e o respeito às garantias fundamentais dos servidores públicos.

Quanto a aglutinação dos itens "b" e "c", bem como a alteração da redação do inciso II, do art.13, promove previsibilidade e celeridade nos trâmites administrativos. Bem como confere maior segurança jurídica à administração, evitando a perpetuação de efeitos desproporcionais decorrentes de penalidades de menor gravidade.

A inclusão do artigo 1-A visa regulamentar, no âmbito local, um direito assegurado no art. 9º-H, da Lei Federal nº 13.595/2018, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Tal previsão normativa garante maior justiça, valorização profissional e evita distorções administrativas, promovendo a eficiência na prestação dos serviços públicos e a segurança jurídica dos servidores.

Quanto à inclusão do art.4-A no presente projeto, se faz necessária para garantir a segurança e a saúde desses profissionais, que atuam diretamente expostos a riscos físicos, químicos e biológicos. A medida está em conformidade com a legislação vigente, especialmente a NR-6, e visa assegurar condições adequadas de trabalho, prevenindo acidentes e doenças ocupacionais.

Pinhão, dia 12 de maio de 2025.

Márcio Roberto de Oliveira

Luciano Henrique Padilha

Vilma Ap.^a Ferreira

João Paulo Levinske Mendes

Edson Francesconi de Oliveira

Romário Varella Batista

Alain César de Abreu

Aroldo Antunes Domingues

Edson Adrian Pereira

Jair Gonçalves

Josiel da Silva Santos

Solange Ap. Santos Adronski

Vinícius Dartanhã Terleski de Oliveira